



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019028-62.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelada ISABELA BALDO BERTOLINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante DANIELLY ZAMBELAN TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50166/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1019028-62.2022.8.26.0196

Apte/Apda: ISABELA BALDO BERTOLINO

Apda/Apte: DANIELLY ZAMBELAN TEIXEIRA

Comarca: Franca – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Marcelo Augusto de Moura

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Direito de Imagem – uso indevido – Dano moral – Configuração – Pedido de majoração pela autora e exclusão/redução pela ré – Não cabimento – Fixação do “quantum” em R\$ 3.000,00 – Suficiência – Montante apto a exercer a função reparadora, sem representar enriquecimento ilícito da parte – Sentença mantida – Ratificação dos fundamentos do “decisum” – Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 - Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença de fls. 139/143, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de reparação de danos, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, à autora.

Inconformadas, as partes apelam.

A autora recorre para majorar o quantum indenizatório (fls. 146/152).

A ré insurge-se contra a condenação e,

subsidiariamente, busca a redução do valor imposto (fls. 155/161).

Com as respostas, os autos foram remetidos para julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Trata-se de pedido de indenização por danos

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

morais. Consta dos autos que a parte ré utilizou a imagem da autora, sem sua autorização.

Diante deste cenário, busca a reparação dos danos sofridos.

O Juiz reconheceu a ilicitude na conduta da ré, condenando-a ao pagamento de indenização, a título de danos morais.

Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou existir direito ao ressarcimento pleiteado, ante a demonstração de uso indevido da imagem da autora.

Transcreva-se, por oportuno: “Cinge a controvérsia em saber se houve utilização da imagem da autora sem sua autorização e se tal utilização indevida é passível de dano moral. No que tange a utilização desautorizada da imagem da autora ela é incontroversa. Seja pelos documentos juntados na inicial. Seja pela contestação da requerida que não demonstra tal autorização, sendo certo que a autorização dos fornecedores não elide o ilícito, afinal, só o próprio titular da imagem pode autorizar ou não a sua utilização. (...). No que tange ao dano moral, ele é *in re ipsa*. Segundo o STJ, pelo verbete sumular de nº 403: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.” No caso, verifica-se que a publicação da imagem da autora se deu para fins comerciais, eis que utilizada para divulgação da atividade de empresa da requerida. Resta saber o valor devido à autora. Atento ao critério bifásico do STJ, num primeiro momento, fixo o dano em R\$ 10.000,00. Num segundo momento, considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente o reconhecimento extrajudicial do ilícito pela parte requerida e o parâmetro fixado pela jurisprudência em casos semelhantes, e, considerando a ausência de indícios de poderio econômico financeiro da ré, minoro a indenização para R\$ 3.000,00.”

Assim, confirmado o uso indevido da imagem da autora, a reparação dos danos causados é medida que se impõe, não

cabendo seu afastamento, tampouco sua redução ou majoração.

Outrossim, nenhum reparo a maior ou menor merece o *quantum* indenizatório.

Tem-se que, com o valor da condenação, deve ser contemplada, de forma equânime, a dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, a de compensar os danos sofridos, sem causar enriquecimento indevido, e a de inibir a ocorrência de situações semelhantes.

Desse modo, afigura-se razoável e proporcional a fixação do montante indenizatório, a título de danos morais, em R\$ 3.000,00, cumprindo ele a função inibidora que se espera que a sanção imponha, mormente para evitar enriquecimento ilícito.

Dessa forma, não há o que ser alterado.

Diante da prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% do valor atualizado da causa, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal (não sendo aplicável à autora, por ausência de sua condenação em verba honorária)

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** aos recursos.

ALVARO PASSOS

Relator